



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2011 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG. Nº 204/2010

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2215/2011. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO O PL 2101/2011 E O SEU APENSADO PASSAM A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SERÃO APRECIADOS PELO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 44-A a 44-C:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI(TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme definido em regulamento;

III – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias

quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado.” (NR)

“Art. 44-C. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial poderá excluir, na determinação do lucro real, parcela das receitas do empreendimento, calculada de acordo com este artigo.

§ 1º O valor da exclusão de que trata o *caput* corresponde à estimativa, para cada período de apuração, dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos objeto do licenciamento ambiental, realizada por meio de laudo de profissional legalmente habilitado, sem prejuízo da dedução desse valor na apuração dos resultados do empreendimento, quando da adição de que trata o § 4º.

§ 2º A exclusão de que trata o § 1º fica limitada, em cada período de apuração, ao menor dos seguintes valores:

I – 10% (dez por cento) dos custos efetivamente incorridos no período;

II – o resultado operacional;

§ 3º Os valores excluídos na forma deste artigo serão controlados do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

§ 4º Os valores excluídos na forma deste artigo serão adicionados, para apuração do lucro real, a partir do período de apuração seguinte ao do esgotamento da capacidade de disposição de resíduos do empreendimento, à razão, por ano-calendário, de 1/10 (um décimo) do montante total excluído.

§ 5º O imposto relativo ao lucro apurado na forma do parágrafo anterior será acrescido de juros, contados a partir da data em que a receita respectiva tiver sido objeto de exclusão.

§ 6º No caso de opção pela exclusão de que trata o *caput*, a inobservância do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao recolhimento de juros e multa, de mora ou de ofício, isolada ou em conjunto com o imposto suprimido ou postergado, na forma da lei, contados a partir da data do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

SUGESTÃO Nº 204, DE 2010

(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere projeto de lei que estimula práticas ambientais de reciclagem.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Legislação Participativa realizada dia 31 de agosto de 2011, fui designado pelo Primeiro Vice-Presidente da Comissão no exercício da Presidência, Deputado Edivaldo Holanda Júnior, para relatar a Sugestão 143/2010 em substituição ao Deputado Silas Câmara.

Considerando que analisei criteriosamente, acato na íntegra o parecer do Relator anterior, Deputado Silas Câmara, conforme transcrito abaixo.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (CODESUL) traz proposta de se estabelecer em lei, de forma genérica, que “os produtos oriundos de reciclagem e os equipamentos destinados à reciclagem terão incentivos fiscais”.

Na Justificação, a entidade afirma que a proposta visa a estimular práticas ambientais de aproveitamento e reciclagem de produtos, medida que encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 225).

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há como questionar a relevância extrema de o Poder Público, em seus diferentes níveis, bem como a sociedade como um todo, estarem envolvidos com maior vigor em práticas de reaproveitamento e reciclagem de produtos. Essa preocupação condiz com o paradigma do desenvolvimento sustentável e com importantes acordos e outros pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Agenda 21.

Há de se destacar, também, a grande importância dos chamados instrumentos econômicos de política ambiental, dos quais os incentivos fiscais constituem um dos principais exemplos. Nossa política de proteção do meio ambiente é calcada exacerbadamente em instrumentos do tipo comando e controle.

Ao se analisar o tema trazido pela sugestão em tela, deve ser lembrado que o Parlamento, depois de mais de vinte anos de debates que envolveu mais de uma centena de proposições legislativas apensas, aprovou a Lei nº 12.305/2010, sancionada sem vetos pelo Presidente da República. Esse diploma legal, que institui as regras básicas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz uma série de medidas voltadas a estimular o reaproveitamento e a reciclagem.

Essa preocupação está presente nos dispositivos da lei que tratam dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º), dos objetivos (art. 7º), dos instrumentos (art. 8º), das diretrizes gerais (art. 9º), do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (art. 15), dos planos estaduais (arts. 16 e 17) e municipais (arts. 18 e 19), da responsabilidade compartilhada (art. 30) e outros.

A referida lei inclui também um capítulo específico sobre instrumentos econômicos (arts. 42 a 46), que abrangem em tese os incentivos fiscais. O texto desse capítulo, contudo, é excessivamente tímido, genérico em demasia.

Entendemos que a preocupação do CODESUL deve ser transformada em dispositivos a serem acrescentados ao capítulo da Lei nº 12.305/2010 referente aos instrumentos econômicos.

Para tanto, pode ser adotado o conteúdo de propostas nesse campo trabalhadas no âmbito do Grupo de Trabalho (GT) sobre Resíduos Sólidos que funcionou nesta Casa na 53ª Legislatura. Esse GT aprovou sugestão consistente no campo dos incentivos fiscais direcionados à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, mas o texto nesse sentido acabou não prosperando, não constou na Lei nº 12.305/2010, principalmente porque não houve tempo suficiente para o debate desse tema específico. Entendemos que se faz necessário colocar em rediscussão esse texto.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 204/2010, na forma do projeto de lei anexo.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO
Relator Substituto

Projeto de Lei de nº , de 2011
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para estimular práticas ambientais de reciclagem e outras destinações ambientalmente adequadas para os resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 44-A a 44-C:

“Art. 44-A. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas a suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, faz jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI(TIPI), sobre a aquisição ou

importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, até o limite de 50% (cinquenta por cento), conforme definido em regulamento;

III – depreciação acelerada incentivada, calculada com base na mesma taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e

requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos adquiridos no mercado interno.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 7º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 8º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 7º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.” (NR)

“Art. 44-B. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial faz jus à redução, em até 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como

acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à incorporação em seu ativo imobilizado.” (NR)

“Art. 44-C. A pessoa jurídica que prestar exclusivamente serviços de aterro sanitário e industrial poderá excluir, na determinação do lucro real, parcela das receitas do empreendimento, calculada de acordo com este artigo.

§ 1º O valor da exclusão de que trata o *caput* corresponde à estimativa, para cada período de apuração, dos custos a serem incorridos pelo empreendimento após o exaurimento da capacidade de disposição de resíduos objeto do licenciamento ambiental, realizada por meio de laudo de profissional legalmente habilitado, sem prejuízo da dedução desse valor na apuração dos resultados do empreendimento, quando da adição de que trata o § 4º.

§ 2º A exclusão de que trata o § 1º fica limitada, em cada período de apuração, ao menor dos seguintes valores:

I – 10% (dez por cento) dos custos efetivamente incorridos no período;

II – o resultado operacional;

§ 3º Os valores excluídos na forma deste artigo serão controlados do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

§ 4º Os valores excluídos na forma deste artigo serão adicionados, para apuração do lucro real, a partir do período de apuração seguinte ao do exaurimento da capacidade de disposição de resíduos do empreendimento, à razão, por ano-calendário, de 1/10 (um décimo) do montante total excluído.

§ 5º O imposto relativo ao lucro apurado na forma do parágrafo anterior será acrescido de juros, contados a partir da data em que a receita respectiva tiver sido objeto de exclusão.

§ 6º No caso de opção pela exclusão de que trata o *caput*, a inobservância do disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao recolhimento de juros e multa, de mora ou de ofício, isolada ou em conjunto com o imposto suprimido ou postergado, na forma da lei, contados a partir da data do fato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. GRILO

Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 204/2010, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dr. Grilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vitor Paulo - Presidente, Edivaldo Holanda Junior, Dr. Grilo e Jânio Natal - Vice-Presidentes, Fernando Ferro, Glauber Braga, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Britto, Waldir Maranhão, Erivelton Santana, Fátima Bezerra e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado VITOR PAULO

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

.....

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V
Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *“Caput” do inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). [\(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [\(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO